



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746301 - RS (2018/0139412-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDI PAULO MESSA DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA SE DECLARAR A OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, *CAPUT*, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora objetivou (a) a declaração do direito de apurar, pela aplicação do regime de competência, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de complementação de aposentadoria; e (b) que fosse declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na Ação trabalhista 0100600-49.2003.5.04.0014. Subsidiariamente, postulou que fosse declarado o direito de adotar a sistemática de tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

2. A parte autora obteve decisão favorável apenas quanto à adoção do sistema de tributação de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/1988 relativamente aos rendimentos acumulados decorrentes de complementação de aposentadoria. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios calculados sobre as verbas remuneratórias recebidas em atraso, a parte autora decaiu de sua pretensão, motivo pelo qual está caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), cabendo a cada parte arcar com os honorários, as despesas e as custas do processo a que tenham dado causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746301 - RS (2018/0139412-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDI PAULO MESSA DA SILVA
ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827
RODRIGO FRITSCH - RS055304
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA SE DECLARAR A OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, *CAPUT*, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora objetivou (a) a declaração do direito de apurar, pela aplicação do regime de competência, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de complementação de aposentadoria; e (b) que fosse declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na Ação trabalhista 0100600-49.2003.5.04.0014. Subsidiariamente, postulou que fosse declarado o direito de adotar a sistemática de tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

2. A parte autora obteve decisão favorável apenas quanto à adoção do sistema de tributação de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/1988 relativamente aos rendimentos acumulados decorrentes de complementação de aposentadoria. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios calculados sobre as verbas remuneratórias recebidas em atraso, a parte autora decaiu de sua pretensão, motivo pelo qual está caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), cabendo a cada parte arcar com os honorários, as despesas e as custas do processo a que tenham dado causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDI PAULO MESSA DA SILVA contra a decisão de minha relatoria de fls. 526/528.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega que, diante do acolhimento integral do pedido subsidiário formulado no recurso especial, não há que se falar em sucumbência recíproca, ou sucumbência mínima.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente *"para fins de que a decisão aplique o disposto no art. 326 do CPC, com a consequente fixação de sucumbência integral para a União, conforme os parâmetros do artigo 85, §3º, do CPC"* (fl. 540).

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 547).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme constou na decisão de fls. 526/528, cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteou:

(a) a declaração do direito de apurar pela aplicação do regime de competência o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de complementação de aposentadoria; e

(b) que fosse declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na Ação trabalhista 0100600-49.2003.5.04.0014.

Subsidiariamente, postulou que fosse declarado o direito de adotar a sistemática de tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988.

A sentença proferida pelo Juízo de primeira instância deu parcial provimento ao pedido inicial para declarar que *"os rendimentos acumulados decorrentes de complementação de aposentadoria devem observar o sistema de tributação previsto no art. 12-A da Lei 7.713/88"* (fl. 336), mas declarou que não eram isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias recebidas pela parte autora naquela ação judicial.

Apenas a União interpôs recurso de apelação e, posteriormente, recurso especial para sustentar a impossibilidade de se aplicar o art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação original da Lei 12.350/2010, a benefícios da previdência complementar, não obtendo, todavia, êxito na sua insurgência.

Assim, em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios calculados sobre as verbas remuneratórias recebidas em atraso, a parte autora decaiu de sua pretensão, motivo pelo qual está caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 86, *caput*, do CPC, cabendo a cada parte arcar com os honorários, as despesas e as custas do processo a que tenham dado causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no Aglnt no REsp 1.746.301 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0139412-1

Número de Origem:

50671740720154047100

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do Aglnt nos EDcl no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EDI PAULO MESSA DA SILVA

ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015

ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827

RODRIGO FRITSCH - RS055304

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDI PAULO MESSA DA SILVA

ADVOGADOS : VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SA - RS022015

ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469

IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) - RS036827

RODRIGO FRITSCH - RS055304

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024